



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera as Leis n°s 7.797, de 10 de julho de 1989, 9.795, de 27 de abril de 1999, e 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a temática de mudança do clima nas ações de educação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 7.797, de 10 de julho de 1989, 9.795, de 27 de abril de 1999, e 12.187, de 29 de dezembro de 2009, com a finalidade de incluir a temática de mudança do clima nas ações de educação ambiental.

Art. 2° O caput do art. 5° da Lei n° 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5°

.....

III - educação ambiental e climática;

.....

X - adaptação e mitigação das mudanças climáticas, em ambientes urbanos e rurais.

.....”(NR)

Art. 3° Os arts. 5° e 8° da Lei n° 9.795, de 27 de abril de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5°

.....

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e socioeconômica;

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências da mudança do clima no território nacional e no estrangeiro.”(NR)

“Art. 8º

.....

§ 2º

I - a incorporação da dimensão ambiental, incluídas as questões referentes à mudança do clima, na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental, incluídas as questões referentes à mudança do clima, na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e para atuação nas políticas climáticas;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente e endereçamento da mudança do clima;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito às problemáticas ambientais e da mudança do clima.

§ 3º

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental e da mudança do clima, de forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental e da mudança do clima;

.....

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas às problemáticas ambientais e da mudança do clima;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental e da mudança do clima;

.....

§ 4º As ações de produção e de divulgação de material educativo serão direcionadas:

I - à formação de agentes ambientais para produção dos materiais dispostos no inciso II deste parágrafo, com vistas à promoção do meio ambiente saudável e sustentável e para a construção de capacidade de resistência e resiliência às consequências da mudança do clima;

II - ao planejamento, produção e difusão:

a) de materiais escritos, inclusive em braile, tais como folhetos, livros, panfletos, *folders*, cartilhas, guias, resumos executivos e jogos educativos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) de materiais audiovisuais, tais como filmes, vídeos, videoclipes, fotografias, inserções em televisão, programas de rádio e *podcasts*;

c) de materiais digitais, tais como animações, hipertextos, vídeos, jogos, apresentações multimídia, infográficos, animações, aplicativos e simuladores.

§ 5º As ações de acompanhamento e de avaliação serão direcionadas:

I - à produção e à sistematização de dados primários e secundários sobre as questões ambientais do País, tais como inventários de gases de efeito estufa e de poluentes atmosféricos;

II - ao fomento à criação de observatórios e de outras formas de acompanhamento de políticas ambientais e climáticas;

III - à elaboração de indicadores técnicos para avaliação de resultado e desempenho das atividades vinculadas ao cumprimento desta Lei.”(NR)

Art. 4º Os arts. 4º e 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

IX - à universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências da mudança do clima no território nacional e no estrangeiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

"Art. 6º

.....

XIX - os currículos escolares, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e as particularidades territoriais dos entes federativos;

XX - os decretos de declaração de calamidade pública que tenham como origem os eventos climáticos extremos." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

